



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



**PARECER N° 49/2020**

*Da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Lei n° 08 de 2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. O qual “dispõe sobre a regulamentação e funcionamento de escritórios virtuais, business centers e coworkings para múltiplos estabelecimentos no Município de Araucária e da outras providências”.*

**Relator: Fabio Alceu Fernandes – PSB**

**I – RELATÓRIO**

A Comissão de Justiça e Redação examina o Projeto de Lei n° 08 de 2020, de iniciativa do Vereador Elias Almeida dos Santos. O qual “dispõe sobre a regulamentação e funcionamento de escritórios virtuais, business centers e coworkings para múltiplos estabelecimentos no Município de Araucária e da outras providências”.

Justifica o Vereador que o presente Projeto de Lei que os escritórios virtuais apresentam diversos benefícios às pessoas jurídicas e físicas, tais como: baixo investimento, credibilidade, produtividade e acesso às ferramentas digitais. “Os escritórios virtuais são uma tendência no Brasil e surgiram como uma solução para profissionais autônomos, empresas e negócios em processo inicial”. (fls. 04)

**II – ANÁLISE**

Segundo o inciso I do Art. 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Araucária, compete a Comissão de Justiça e Redação analisar matérias levando em consideração os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, da técnica legislativa, conforme segue:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



*"Art. 52º Compete*

*I - à Comissão de Justiça e Redação, os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico, de técnica legislativa de todas as proposições e elaboração da redação final, na conformidade do aprovado, salvo as exceções previstas neste Regimento (Art. 154, § 2º; Art. 158; Art. 159, III e Art. 163, § 2º);"*

Em consideração o Art. 40º, § 1º, "a" da lei orgânica do Município de Araucária, os projetos de lei podem ser de autoria de Vereadores, conforme consta abaixo:

*"Art. 40 O processo legislativo compreende a elaboração de:*

*§ 1º A iniciativa dos Projetos de Lei é de competência:  
a) do vereador;"*

Tendo em vista o Art. 30º, inciso I da Constituição Federal e posteriormente transscrito para a Lei Orgânica de Araucária, através do Art. 5, inciso I, que compete ao Município legislar sobre interesse local.

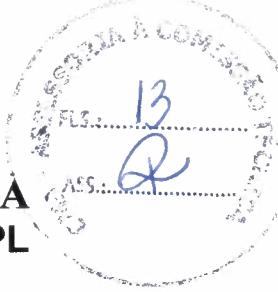
*"Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Compete a esta Comissão de Justiça e Redação se pronunciar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e de mérito da proposição em foco. Tenho que a presente propositura está maculada de vício de inconstitucionalidade por pretender regulamentar matéria reservada à legislação federal ou estadual, violando assim o princípio da repartição constitucional de competências.



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**



**III – VOTO**

ISTO POSTO, sou pela inconstitucionalidade, e no mérito, pelo arquivamento do Projeto de Lei nº 08/2020

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 21 de maio de 2020.

  
**Fabio Alceu Fernandes**  
**RELATOR**



**CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA**  
**DEPARTAMENTO DO PROCESSO LEGISLATIVO – DPL**  
**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS**

**VOTAÇÃO DO PARECER APRESENTADO PELO RELATOR DA CJR SOBRE O**  
**PROJETO DE LEI 08 DE 2020**

Membro	Favorável	Contra	Ausente	Assinatura
Tatiana Assuiti Nogueira	Y			GD
Celso Nicacio da Silva	ausente		X	